



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLICANDO NO D. O. U.
C	De 08 / 06 / 1995
C	Rubrica

Processo n.º 10735.000342/92-62

Sessão de : 25 de agosto de 1994

Acórdão n.º 202-07.022

Recurso n.º: 92.094

Recorrente : TRANSMITEL S/A

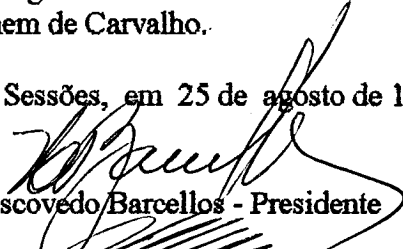
Recorrida : DRF em Nova Iguaçu - RJ

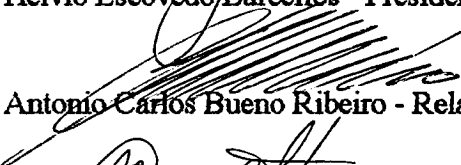
IPI - INCENTIVOS FISCAIS - Aqueles previstos no artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88, com a redação dada pelo Decreto-Lei n.º 2.451/88, e com as alterações introduzidas pela Lei n.º 7.988/89, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7.º da Lei n.º 8.191/91.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por TRANSMITEL S/A.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Fez sustentação oral, pela recorrente, o advogado Paulo André de Mello. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


Antonio Carlos Bueno Ribeiro - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 07 DEZ 1994

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Osvaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e José Cabral Garofano.

CF/iris/AC-MAS



Processo n.º 10735.000342/92-62

Recurso n.º: 92.094

Acórdão n.º: 202-07.022

Recorrente: TRANSMITEL S/A

RELATÓRIO

Por bem descrever a matéria de que trata este processo, adoto e transcrevo a seguir o relatório que compõe a Decisão Recorrida de fls. 60:

"Trata o presente processo do Auto de Infração de fls. 01/20, que exige da interessada o Imposto sobre Produtos Industrializados, no valor de 54.584,81 UFIR, com os acréscimos de encargos da TRD acumulada, juros de mora e multa de 100% prevista no artigo 364, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto n.º 87.981/82, perfazendo o crédito total de 282.044,80 UFIR.

Examinando o Processo, observa-se que a autuada, em 30/11/90, dirigiu consulta à SRRF da 7.ª RF, sobre legislação do IPI. Faturava equipamentos para automação industrial destinados ao ativo imobilizado de entidades públicas e privadas: os destinados às primeiras, com a isenção do IPI estabelecida pelo inciso III do artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88, com a nova redação dada pelo Decreto-lei n.º 2.451/88; e os destinados às últimas, com redução de 50% do IPI, conforme o inciso I, do artigo 17, do Decreto-lei n.º 2.433/88, alterado pelo Decreto-lei n.º 2.451/88 e pelo inciso I, do artigo 5.º, da Lei n.º 7.988/89.

Não tendo, até aquela data (30/11/90), havido a manifestação do Poder Executivo prevista no artigo 41 das Disposições Transitórias da CF/88, a autuada formulou a consulta na qual, ao mesmo tempo que informava desconhecer o significado da expressão NATUREZA SETORIAL empregada por aquele dispositivo constitucional, indagava que procedimento deveria adotar e a partir de que data.

Solucionando a consulta, a chefe da Divisão de Tributação da SRRF da 7.ª RF, na decisão n.º 215/91, argumenta:



Processo n.º 10735.000342/92-62

Acórdão n.º: 202-07.022

- que os incentivos fiscais em questão são de natureza setorial e, em razão do disposto no artigo 41 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal de 05/10/88, deveriam ser reavaliados pelo Poder Executivo;

- que, por não terem sido confirmados por lei após dois anos da promulgação da Constituição, estão revogados a partir de 05/10/90, apesar de terem sido restabelecidos pela Medida Provisória n.º 287 de 14/11/90, já que esta foi declarada insubsistente pelo Ato Declaratório n.º 05 de 1990, do Presidente do Senado Federal;

- que este é o entendimento firmado pelo Parecer CST/SIPC n.º 157/91, da Coordenação do Sistema de Tributação.

Conclui esclarecendo à interessada que aqueles incentivos fiscais vigoraram somente até 04/10/90 e determinando-lhe que procedesse à regularização de sua situação fiscal, recolhendo a diferença de imposto acaso devida.

Em 16/05/91, a autuada tomou ciência da decisão da consulta.

Através do termo de intimação de fls. 11, de 10/10/91, teve início a ação fiscal na qual o autuante, após verificar não ter sido cumprida a determinação proferida pela Decisão n.º 215/91, lavrou o auto de infração de fls. 01, com fundamento nos artigos 1.º e 59 do Decreto n.º 87.981/82 e 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05/10/88.

Não se conformando com a autuação, a interessada interpõe impugnação tempestiva, argumentando, em síntese, que:

- o artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05/10/88 prescreveu que todos os incentivos fiscais de natureza setorial em vigor na data da promulgação da Constituição fossem reavaliados pelo Poder Executivo;



Processo n.º 10735.000342/92-62

Acórdão n.º: 202-07.022

- o parágrafo 1.º do mesmo artigo determinou que seriam considerados revogados, após dois anos daquela data, os incentivos que não fossem confirmados;

- todos os incentivos de natureza setorial deveriam, portanto, ser reconfirmados até 04/10/90;

- não ficou claro para a autuada, porém, se os incentivos previstos nos incisos I e III do artigo 17 do Decreto n.º 2.433/88 estavam incluídos entre eles, pois desconhecia o exato significado da expressão "natureza setorial";

- pesquisando tal significado, concluiu que a expressão não designava os incentivos dirigidos à indústria como um todo, mas apenas os dirigidos a setores específicos do segmento industrial;

- os benefícios em questão estavam, assim excluídos daquela regra;

- este entendimento foi confirmado pela publicação, em 12/06/91, da Lei n.º 8.191/91 que, em seu artigo 7.º, revogou expressamente o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433, de 19/05/88, com alteração dada pelo Decreto-lei n.º 2.451/88, confirmando assim que ainda estava em vigor;

- que a publicação da Lei n.º 8.191/91, que veio corroborar o entendimento da autuada, constituiu a razão pela qual esta, apesar de discordar da decisão n.º 215/91, deixou de interpor-lhe recurso voluntário.

Ao se pronunciar, às fls. 54/55, sobre a defesa, diz o autuante:

- a autuação decorreu de determinação superior;

- não está convicto da natureza setorial dos incentivos fiscais previstos no inciso I do artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88, já que não estão restritos a determinado setor industrial;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10735.000342/92-62

Acórdão n.º: 202-07.022

- já quanto aos incentivos previstos no inciso III do dispositivo citado, considera-os claramente restritos a determinados setores da indústria, sendo, portanto, evidente a sua natureza setorial;

- a simples menção ao artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88 pelo artigo 7.º da Lei n.º 8.191/91 não pode ser oposta ao que prescreve o artigo 41 e seu parágrafo 1.º das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Finalizando, propõe a manutenção integral da exigência.".

A autoridade singular, mediante a dita decisão, julgou procedente o auto de infração em foco, sob os seguintes fundamentos *verbis*:

"O exame dos fatos e das alegações da autuada conduz a algumas considerações.

O significado da expressão natureza setorial, constante do artigo 41 das Disposições Transitórias da Constituição Federal, constituiu o ponto central do questionamento feito pela autuada em consulta dirigida à SRRF da 7.ª RF. Entendeu a autuada que somente aos incentivos de natureza setorial referia-se aquele dispositivo. Faltava esclarecer se os incentivos estabelecidos pelos incisos I e III do artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88 deveriam ser entendidos como sendo de natureza setorial ou não. Com este propósito, formulou a já referida consulta, solucionada pela Decisão n.º 215/91 (fls.) que, de forma bastante clara e explícita, definiu o entendimento da Divisão de Tributação da SRRF 7.ª RF, segundo o qual os incentivos em questão são de natureza setorial e, não tendo sido confirmados por lei após decorrido o prazo estabelecido pelo parágrafo 1.º do artigo 41 do ato das Disposições Constitucionais Transitórias, estavam revogados a partir de 05/10/90.

A autuada, ainda assim, não se conformou. E esta inconformação ficou, segundo alega, reforçada com a interpretação que deu à publicação da Lei 8.191/91 a qual, em seu artigo 7.º, revogou expressamente o artigo 17 do Decreto-lei n.º 2.433/88. Argumenta a autuada que se o artigo 17 estava sendo revogado pela Lei n.º 8.191/91, ainda vigorava.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10735.000342/92-62

Acórdão n.º: 202-07.022

Optou a autuada, então, por agir contrariamente à decisão n.º 215/91, deixando de cumprir a regularização da situação fiscal ali determinada.

Não recorreu da decisão, abdicando do direito de ter seu argumento apreciado pela instância competente. Não cabe, agora, discutir tal argumento. Cabe-nos exigir-lhe o imposto devido que deixou de ser recolhido."

Tempestivamente, a Recorrente interpôs o Recurso de fls. 65/73, onde, em suma, aduz que:

- em reforço à argumentação já expendida de que os benefícios fiscais prescritos nos incisos I e III do artigo 17, do Decreto-Lei n.º 2.433/88, não são de caráter setorial, o fato de ter o Decreto n.º 96.760/88 rotulado esses benefícios como "BENEFÍCIOS ESPECIAIS";

- com a publicação da Lei n.º 7.988, em 28.12.89, dentro do prazo estabelecido pelo legislador constitucional para confirmação dos incentivos por lei, parece clara a decisão de manter, integralmente, os benefícios insertos nos demais incisos do artigo 17, eis que ela reduziu o benefício do inciso I em 50% e revogou o benefício da manutenção e utilização do crédito dos insumos estabelecidos no parágrafo 1.º ;

- tal decisão é corroborada pelo disposto no art. 95 do Decreto n.º 99.073, de 08.03.80, que alterou o Decreto n.º 96.760, de 22.09.88, regulamentador do Decreto-Lei n.º 2.433/88, com a redação do Decreto-Lei n.º 2.451/88, no propósito de incorporar, na regulamentação, as alterações determinadas pela Lei n.º 7.988/89, a saber:

"Capítulo VII
DOS BENEFÍCIOS FISCAIS ESPECIAIS
Seção I
Das Isenções do IPI

Art. 95 - São isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) os equipamentos, máquinas, aparelhos e instrumentos importados ou de fabricação nacional, bem como os acessórios, sobressalentes e ferramentas que acompanhem esses bens, quando:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10735.000342/92-62

Acórdão n.º: 202-07.022

I - adquiridos por empresas industriais para integrar o seu ativo imobilizado, destinados a emprego no processo produtivo em estabelecimento industrial definido pelo ar. 8.º do Regulamento aprovado pelo Decreto-lei n.º 87.981 de 23 de dezembro de 1982.

II - adquiridos por empresas jornalísticas e editoras, para integrar o seu ativo imobilizado, destinados à impressão de jornais, periódicos e livros;

III - adquiridos por órgãos ou entidades da administração pública, direta e indireta, ou concessionárias de serviços públicos, destinados à:

a) execução de projetos de infra-estrutura na área de transporte, saneamento e telecomunicações;

b) execução de projetos de geração transmissão e distribuição de energia elétrica, constantes do Plano Nacional de Energia Elétrica;

c) prospecção, extração, refino e transporte, através de dutos, de petróleo bruto, gás natural e derivados;

d) pesquisa, lavra e beneficiamento de minérios nucleares;

IV - adquiridos por empresas de mineração e destinados a empregos na pesquisa, lavra e beneficiamento de minerais;

V - destinados à pesquisa e desenvolvimento tecnológico industrial."

- esses incentivos foram apreciados, aprovados e transformados em lei, em sentido formal, nos termos do que dispõe o parágrafo 1.º do artigo 25 do ADCT da Constituição Federal de 1988, através dos Decretos Legislativos n.ºs 12 e 37, ambos de junho de 1989; portanto, após a promulgação da Constituição e dentro do período de dois anos de sua vigência;

- com a revogação expressa do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88 pelo artigo 7.º da Lei n.º 8.191/91, não paira mais qualquer dúvida quanto à vigência dos incentivos nele previstos, até a sua substituição por outros, através deste último diploma legal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10735.000342/92-62

Acórdão n.º: 202-07.022

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO

Conforme relatado, a Recorrente é acusada de ter dado saída a produtos de sua fabricação - equipamentos para automação industrial destinados ao ativo imobilizado de entidades públicas e privadas -, referente aos períodos de apuração de 15.10.90 a 15.04.91, indevidamente com os benefícios estabelecidos no artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88, com a nova redação do Decreto-Lei n.º 2.451/88, e com as alterações da Lei n.º 7.988/89.

Indevidamente, porque o Fisco entendeu que tais benefícios são de natureza setorial e não foram reavaliados até 05.10.90, como prescreve o artigo 41 do ADCT da CF/88, o que teria ocorrido com a edição da Lei n.º 8.191, publicada em 12.06.91, sem retroação de seus efeitos.

Esta matéria já foi objeto de exame por este Colegiado através do Acórdão n.º 202-06.446.

Assim, na esteira do já decidido entendo que assiste razão à Recorrente.

A edição da Lei n.º 7.988/89, dentro do período de 2 anos a que se refere o parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT/CF/88, modificando parte dos incentivos fiscais instituídos no artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88, com sua nova redação, evidencia uma avaliação de tais incentivos com a transformação da isenção prevista em seu inciso I em redução de 50% do IPI (Lei n.º 7.988/89, artigo 17, inciso I), quando adquiridos por empresas industriais, e pela supressão do estabelecido em seu parágrafo 1º (Lei 7.988/89, artigo 9.º) e uma consequente confirmação dos demais incentivos fiscais (isenções) previstos no referido artigo 17.

Por isso, com a Lei n.º 7.988/89 e pelo conteúdo de seus artigos 9º e 17, inciso I, a revogação estabelecida no parágrafo 1º do artigo 41 do ADCT deixou de ser aplicável aos incentivos do artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88, na sua nova redação, porque assim se verificou a confirmação de tais incentivos, com as mencionadas alterações.

O que consagra tal entendimento, como bem colocou a Recorrente, é a posterior edição da Lei n.º 8.191/91, que, em seu artigo 7º, expressamente revoga o artigo 17 do Decreto-Lei n.º 2.433/88, disposição essa que seria esdrúxula se o dispositivo já tivesse sido revogado pelo artigo 41, parágrafo 1º, do ADCT/CF/88.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

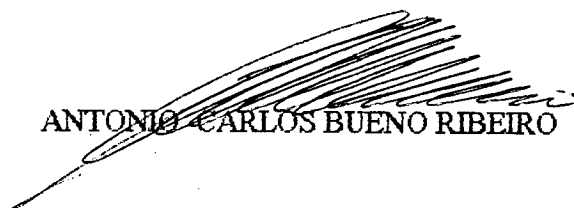
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10735.000342/92-62

Acórdão n.º: 202-07.022

Pelo exposto, o benefício do artigo 17 do Decreto-Lei nº 2.433/88 com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 2.451/88, e alterações introduzidas pela Lei nº 7.988/89, vigoraram até sua revogação pelo artigo 7º da Lei nº 8.191/91, razão pela qual dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 1994.



ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO